

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.539 de 28 de Fevereiro de 2020

Matéria: Projeto de Lei nº 1.539 de 28 de Fevereiro de 2020

Relatoria: **Tiago Augusto Xavier**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.539 de 28 de Fevereiro de 2020 que Autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Em análise ao Projeto de Lei, esta comissão ratifica em todo a Orientação Técnica IGAM nº 12.670/2020, preliminarmente, no que importa à iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo, verifica-se, com fulcro no art. 64-A, incisos V e VI da Lei Orgânica Municipal, a competência do Chefe do Poder Executivo.

O primeiro detalhe a ser examinado sobre propostas do Poder Executivo é se as contratações pretendidas não estão recebendo tratamento de solução definitiva para a titularidade das funções públicas. Observa-se que a justificativa apresentada dá conta de que a contratação pretendida têm o condão de suprir necessidades pontuais, conforme argumentos apresentados na exposição de motivos à proposição, à luz do inciso I, do art. 37 da Lei nº 1.013, de 2007 (Plano de Carreira do Magistério).

No que interessa à matéria a ser autorizada, observa-se o disposto no Plano de Carreira do Magistério:

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 36 A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente e suporte pedagógico.

Art. 37 Consideram-se como contratação temporária àquela para:

- I - Substituir professor legal ou temporariamente afastado;
- II - Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 38 A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. o professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 39 A contratação de que trata o artigo 37 observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - A contratação nos termos do inciso anterior obriga o município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de 180 dias;

III - A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

IV - Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 40 As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Jornada de trabalho de acordo à referida função.

II - Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - Auxílio financeiro de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Assim, o projeto de lei apresentado deverá observar os ditames do Plano de Carreira do Magistério. Atentando quanto aos direitos do Professor contratado, tem-se o texto do art. 40 do Plano de Carreira do Magistério, sendo que tais deverão ser confirmados pelo Legislativo local, uma vez que não indicados no projeto de lei. Ainda, registra-se que o procedimento a ser observado para as contratações temporárias no Município, deve atender a orientação do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme disposto na Informação nº 10, de 2011, que

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

exige a realização de processo seletivo simplificado, o qual é indicado nas razões que motivam o projeto.

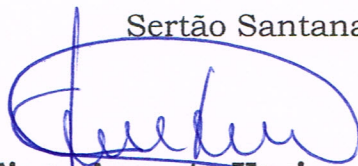
Diante de todo o exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei analisado, passa pela confirmação das garantias e direitos, conforme elucidado, à luz dos apontamentos indicados e, fundamentalmente, conforme prevê o art. 40 da Lei nº 1.035 de 2007.

Ademais, recomenda-se que a proposição seja revisada à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a fim de atender à melhor técnica legislativa, fundamentalmente no que concerne ao art. 4º da proposição, que traz cláusula orçamentária, recomenda-se sua adequação, uma vez que não é necessário descrever a dotação orçamentária, conforme realizado, a não ser nos casos de necessidade de criá-la no orçamento, sendo assim, recomenda-se que seja suprimido.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela viabilidade Jurídica e Legal e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.539 de 28 de Fevereiro de 2020.

Sertão Santana, 31 de março de 2020.



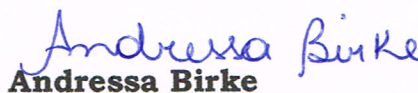
Tiago Augusto Xavier
Presidente da Comissão
Relator



Claudiomiro Dias



Dulce Maria Woiczowski



Andressa Birke

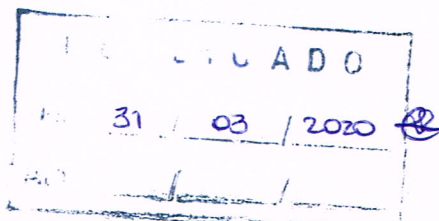
Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

31 / 03 / 2020

HORA: 20h

Sec. Adm. Legislativa



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 6 de março de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 12.670/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita orientação acerca de projeto de lei nº 1.539 de 2020, cuja ementa versa: Autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.

II. Preliminarmente, no que importa à iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo, verifica-se, com fulcro no art. 64-A, incisos V e VI da Lei Orgânica Municipal, a competência do Chefe do Poder Executivo.

O primeiro detalhe a ser examinado sobre propostas do Poder Executivo é se as contratações pretendidas não estão recebendo tratamento de solução definitiva para a titularidade das funções públicas.

Observa-se que a justificativa apresentada dá conta de que a contratação pretendida têm o condão de suprir necessidades pontuais, conforme argumentos apresentados na exposição de motivos à proposição, à luz do inciso I, do art. 37 da Lei nº 1.013, de 2007 (Plano de Carreira do Magistério).

No que interessa à matéria a ser autorizada, observa-se o disposto no Plano de Carreira do Magistério:

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 36 A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente e suporte pedagógico.

Art. 37 Consideram-se como contratação temporária àquela para:

I - Substituir professor legal ou temporariamente afastado;

II - Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 38 A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. o professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 39 A contratação de que trata o artigo 37 observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - A contratação nos termos do inciso anterior obriga o município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de 180 dias;

III - A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

IV - Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 40 As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Jornada de trabalho de acordo à referida função.

II - Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - Auxílio financeiro de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Assim, o projeto de lei apresentado deverá observar os ditames do Plano de Carreira do Magistério. Atentando quanto aos direitos do Professor contratado, tem-se o texto do art. 40 do Plano de Carreira do Magistério, sendo que tais deverão ser confirmados pelo Legislativo local, uma vez que não indicados no projeto de lei.

Ainda, registra-se que o procedimento a ser observado para as contratações temporárias no Município, deve atender a orientação do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme disposto na Informação nº 10, de 2011¹, que exige a realização de processo seletivo simplificado, o qual é indicado nas razões que motivam o projeto

III. Diante de todo o exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei analisado, passa pela confirmação das garantias e direitos, conforme elucidado, à luz dos apontamentos indicados e, fundamentalmente, conforme prevê o art. 40 da Lei nº 1.035 de 2007.

¹ Por oportuno, a orientação deste TCE, consubstanciada na decisão plenária de 18-5-2011 proferida no Processo nº 7577-02.00/10-0 – Pedido de Orientação Técnica (3), é pela exigência de prévio procedimento seletivo simplificado, como forma de atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (impessoalidade, moralidade, etc.). Voto do Relator, Conselheiro Cezar Miola. [...] Processo nº 6158-02.00/10-0 Assunto: atos de admissão Relatora: Rozangela Motiska



Ademais, recomenda-se que a proposição seja revisada à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a fim de atender à melhor técnica legislativa, fundamentalmente no que concerne ao art. 4º da proposição, que traz cláusula orçamentária, recomenda-se sua adequação, uma vez que não é necessário descrever a dotação orçamentária, conforme realizado, a não ser nos casos de necessidade de criá-la no orçamento, sendo assim, recomenda-se que seja suprimido.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

Keite Amaral

OAB/RS 102.781
Advogada e Consultora do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demetrio

Vanessa L. Pedrozo Demetrio

OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM